

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/12/2004.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Cásper Líbero		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES 153/2002, que trata do reconhecimento dos cursos de pós-graduação <i>stricto sensu</i> (mestrado e doutorado) - Resultados da avaliação promovida em 2001, relativa ao triênio 1998/2000; Programas Recomendados em 13 e 14 de dezembro de 2001; Programas Recomendados em 14 e 15 de março de 2002		
<b>RELATOR:</b> Murílio de Avellar Hingel		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000223/2002-32		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> <b>6/2004</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/11/2004</b>

## I – RELATÓRIO

Por meio de recurso protocolizado neste Conselho em 25 de novembro de 2002, a Fundação Cásper Líbero, mantenedora da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero, com sede em São Paulo, SP, insurge-se contra a decisão adotada pela Câmara de Educação Superior (CES), que nos termos do Parecer CNE/CES 153/2002 aprovou, por unanimidade, o voto do relator do Processo 23001.000009/2002-86, do seguinte teor:

*“Tendo em vista o exposto, acolho as recomendações da Capes e manifesto-me favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação, dos programas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado) que receberam conceitos de 3 a 7, relacionados nos Anexos I, II e III, deste parecer.*

*Manifesto-me, também, contrário ao reconhecimento dos programas de pós-graduação **stricto sensu** (mestrado e doutorado) que receberam conceitos 1 e 2, listados no Anexo IV deste parecer.*

*Finalmente, em face das inúmeras consultas que são dirigidas a este Conselho, este Relator entende que a Capes deverá disponibilizar em sua página na internet, além dos conceitos atribuídos aos programas de pós-graduação, os pareceres e portarias relativos ao reconhecimento dos mesmos, possibilitando, desse modo, o acesso dos interessados aos referidos atos legais.”*

Apreciava-se, na assentada, a matéria objeto do Ofício 17/2002/PR/Capes, por meio do qual a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) submeteu à deliberação deste conselho a avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado e doutorado – promovida em 2001 e relativa ao triênio 1998-2000, bem como as notas atribuídas aos cursos novos de que trata a Portaria MEC 2.264/1997.

O inconformismo da recorrente decorre do fato de o seu programa de pós-graduação em nível de mestrado *stricto sensu*, com área de concentração em Comunicação e Mercado, estar justamente entre aqueles cuja manifestação do eminente Relator foi contrária ao reconhecimento, por ter obtido conceito 2 na avaliação relativa ao triênio 1998-2000 realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Transcrevo, em apertada síntese, as alegações que fez a recorrente para demonstrar seu inconformismo em face da decisão recorrida:

a) que desde sua fundação, em 1947, a Fundação Cásper Líbero prima pelo pioneirismo no ensino superior de Comunicação Social, tendo sido inovadora na instituição de cursos de extensão cultural e especialização em Jornalismo;

b) que o seu programa de mestrado (PPG), com área de concentração em Comunicação e Mercado, é novo e emergente, e foi autorizado a funcionar em dezembro de 1999 pela Capes, conforme Portaria 1.762, do Ministério da Educação;

c) que o credenciamento foi a culminância de um processo que contou com a visita *in loco* de dois especialistas, os quais houveram por bem recomendar o programa, seu corpo docente, área de concentração, linhas de pesquisa e grade curricular, tudo devidamente especificado, descrito e fundamentado;

d) que, ato contínuo, a Capes tornou pública a recomendação do programa, consoante o disposto na Portaria MEC 2.264/97, até o ano de 2001, quando então seria realizada a subsequente avaliação;

e) que, contrariando as expectativas, e em desacordo com os termos da correspondência que lhe fora enviada, e da citada portaria ministerial, a Capes desconsiderou as condições circunstanciais do programa e o submeteu ao processo avaliatório de 2000, em plano de igualdade com programas tradicionais e consolidados da área de Comunicação Social, em razão do que o programa foi enquadrado no conceito 2 pela mesma comissão de especialistas que pouco mais de um ano antes lhe atribuirá o conceito 3;

f) que diante desse resultado o PPG solicitou reconsideração da avaliação, não tendo logrado êxito por ter sido a reavaliação realizada pelos mesmos especialistas que conduziram a avaliação;

g) que, em razão disso, a Capes, sem nenhum pronunciamento ou aviso prévio, excluiu o programa de seu sistema eletrônico, passando, assim, a ser considerado como descredenciado e gerando constrangimento a seus professores e mestrandos; e,

h) que, no mérito, entendia ser de pleno direito o acolhimento do seu recurso para, assim, suspender os efeitos do conceito 2 e promover a reintegração do programa, com amparo: 1) nos instrumentos normativos da Capes vigentes à época do credenciamento do programa e nas deliberações da CTC, em sua 37ª Reunião, realizada em 30 de setembro de 1997; 2) nas afirmações da comissão de avaliação ao analisar o recurso; 3) na correspondência da Capes informando que a nova avaliação somente seria realizada em 2001; 4) no caráter explicitamente punitivo do processo de avaliação da Capes; 5) no atropelamento, pela Capes, do percurso entre a primeira avaliação do programa e sua exclusão; 6) na designação dos mesmos quatro professores que integraram a primeira comissão de avaliação para julgar o recurso interposto em face do mérito dessa avaliação; 7) no desconhecimento, pela Capes, de princípio consagrado em Direito sobre níveis de decisão, ao insistir nos mesmos integrantes para avaliar, e em ser instância de recurso frente a essa avaliação, e na desconsideração da deliberação adotada pelo CTC em sua 4ª Reunião, realizada em 17 de junho de 1998; e, por fim, 8) na configuração, como atitudes arbitrárias e extravagantes, do mutismo da Capes e de sua decisão quanto a desligar o programa do sistema informatizado, cujas atribuições seriam deste Conselho e do Ministro da Educação.

Em razão dessas alegações o recorrente requereu:

a) que seja saneada a injustiça;

b) que seja tornada sem efeito a avaliação em causa; e,

c) que seja restabelecido o conceito 3 até que nova avaliação, em prazo não inferior a um ano, traduza a verdadeira configuração do PPG, já modificado e aperfeiçoado na busca de melhor qualidade e eficiência.

O recurso foi instruído com cópia dos seguintes documentos:

a) Anexo 1 – Carta Ref. CAA/CTC 163, de 17 de setembro de 1999, enviada pela Capes à Requerente;

b) Anexo 2 – recorte da seção *Cotidiano* do jornal *Folha de S. Paulo*; e,

c) transcrição de trechos da edição 120 do *Jornal dos Professores*, publicação mensal do Sindicato dos Professores de São Paulo.

O recurso, finalmente, mereceu manifestação favorável ao seu provimento, na forma do Parecer PF-Capes/JT/22, de 2 de março de 2004, no qual consta que a requerente impetrou o Mandado de Segurança 2002.35632-3, em curso perante o Juízo da 21ª Vara Federal da 1ª Região, no qual foi concedida "*mediante cautelar para suspender o descredenciamento da autora, que, entretanto, não poderá expedir diplomas/certificados de conclusão do curso até deliberação deste juízo, posto que isto provocaria situações fáticas irreversíveis...*"

## II – VOTO DO RELATOR

De fato, parece haver razões para o inconformismo da requerente em face da decisão contrária ao reconhecimento do seu programa de pós-graduação *stricto sensu* em nível de mestrado, com área de concentração em Comunicação e Mercado, fundamentada no processo de avaliação conduzido pela Capes relativo ao exercício de 2000.

Veja-se, a respeito, o inteiro teor da correspondência Ref. CAA/CTC 163, de 17 de setembro de 1999, que a Capes enviou à requerente:

*"Cumpre-nos informar que o Conselho Técnico-Científico (CTC), reunido no último dia 15, após discussões ocorridas e apreciação do(s) parecer(es) da consultoria científica externa, decidiu por recomendar o programa de pós-graduação em Comunicação e Mercado, nível de mestrado, dessa instituição.*

*De acordo com as normas vigentes (Portaria Ministerial 2.264, de 19 de dezembro de 1997) o programa foi avaliado com o conceito 3, o qual terá validade até a próxima avaliação, a ser realizada pela Capes em 2001.*

*As agências federais representadas no CTC procurarão, de acordo com suas políticas e os recursos disponíveis, apoiar o curso e as atividades de pesquisa a ele associadas. A Capes, por sua vez, estará aceitando solicitações de fomento e bolsas, conforme instruções de sua Diretoria de Programas."*

A Portaria MEC 1.418/98, norma anterior, portanto, à época em que se deu a recomendação do PPG da Cásper Líbero, efetivamente estabelece: "*A vigência do conceito atribuído perdura até a publicação do resultado de avaliação posterior*".

Se o PPG da recorrente obteve conceito 3 para a sua recomendação, em 1999, claro está que esse conceito haveria de perdurar até a próxima avaliação, que deveria ocorrer em 2001, conforme acertadamente informado pela Capes em sua correspondência, consoante o aparato normativo aplicável à espécie, constituído pelas Portarias Ministeriais 2.264/97 e 1.418/98 e, ainda, a deliberação do Conselho Técnico-Científico da Capes, adotada em reunião de 30 de setembro de 1997, no sentido de que "*a avaliação geral de todos os programas será feita a cada triênio e não mais a cada biênio*".

No entanto, a Portaria MEC 1.418, em seu art. 5º, assim estabelece:

*"A Capes classificará os resultados das avaliações objeto desta portaria, e os submeterá à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE, com vistas ao reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, para posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto e publicação no Diário Oficial."*

À luz desse normativo, é extremamente razoável o entendimento de que, somente após a publicação nele referida poderia a Capes adotar qualquer medida sobre a matéria por ele disciplinada em face dos resultados de suas avaliações.

Aliás, poderia a Capes, sim, no lugar de adotar medidas de cunho restritivo ao funcionamento dos cursos avaliados, fixar prazo para saneamento de eventuais deficiências identificadas na avaliação, conforme o § 1º do art. 46 da LDBEN, como corretamente lembrou a requerente e foi adequadamente examinado no Parecer PF-Capes/JT/22, de 2 de março 2004, no qual consta proposta de regulamentação neste sentido, mediante inclusão de novo dispositivo na Resolução CNE/CES 1, de 3 de abril de 2001.

Sendo assim, outro caminho parece não restar ao Relator senão o de propor o acolhimento do recurso interposto pela Fundação Cásper Líbero, relatado nestes autos, para que, assim:

a) seja tornado insubsistente o conceito 2 atribuído ao PPG, *stricto sensu*, nível de mestrado, com área de concentração em Comunicação e Mercado, da Faculdade de Comunicação Social Cásper Líbero, por força da avaliação do triênio 1998-2000, realizada pela Capes;

b) em conseqüência, seja restabelecido e mantido o conceito 3, resultante da avaliação realizada pela Capes em 1999, atribuído ao referido programa, restabelecendo-se, igualmente, todos os efeitos da Portaria 1.762/99 do Ministro de Estado da Educação, bem como a inclusão do programa no Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG) da Capes;

c) seja determinado à Capes que inclua, em sua próxima avaliação trienal, o programa de que se cuida, tendo em vista que, conforme asseverado pela recorrente, o mesmo já foi "*modificado e aperfeiçoado na busca de melhor qualidade e eficiência*".

Finalmente, quanto à sugestão constante no Parecer PF-Capes/JT/22, de 2 de março de 2004, manifesto-me no sentido do encaminhamento do mesmo, em apartado, para exame e deliberação por parte da Câmara de Educação Superior, em cujo âmbito foi adotada a Resolução CNE/CES 1/2001.

Brasília, DF, 6 de julho de 2004.

Conselheiro Murílio de Avellar Hingel – Relator

### III – PEDIDO DE VISTAS

#### • Considerações

A Fundação Cásper Líbero protocolizou em 25/11/2002 recurso contra decisão adotada, por unanimidade, pela CES deste Conselho (Parecer CNE/CES 153/2002), publicada no DOU de 24/10/2002 e republicada em 11/11/2002. A mesma Instituição entrou na Justiça Federal, contra a União, objetivando o restabelecimento do credenciamento do curso de mestrado em Comunicação Social e Mercado. Em 24 de janeiro de 2003, o Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, concedeu medida cautelar nos seguintes termos:

*“Presentes, pois, o **fumus boni iuris** e o **perriculum in mora**, concedo medida cautelar para suspender o descredenciamento da Autora que, entretanto, não poderá expedir diplomas/certificados de conclusão do curso, até deliberação deste juízo, posto que isso provocará situação fáticas irreversíveis, o que deve ser evitado tendo em vista o caráter cautelar da decisão”.*

Vale lembrar que decisão judicial prevalece sobre decisão do executivo.

Em 11/3/2003 a Secretaria-Executiva do CNE encaminha à CAPES, para fins de análise e informação, o processo de interesse da Fundação Cásper Líbero. Um ano depois, em 11/3/2004, a Presidência da CAPES encaminha a este Conselho o parecer da PGF/CAPES a respeito do processo em epígrafe, acompanhado da decisão cautelar da Justiça Federal.

O processo foi sorteado e ao eminente Conselheiro Murílio de Avellar Hingel coube a responsabilidade de relatar o pedido de recurso da Fundação Cásper Líbero. O Relato foi apresentado e eu, Conselheiro Roberto Cláudio Bezerra apresentei pedido de vistas.

- **Voto**

Entendo que a este Conselho não cabe julgar um recurso que possui uma decisão cautelar judicial no aguardo da decisão de mérito pela Justiça Federal.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

#### **IV -DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

Tendo o Relator, Conselheiro Murílio de Avellar Hingel, manifestado sua concordância com as considerações contidas no Pedido de Vistas, o Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto do Conselheiro Roberto Frota Bezerra.

Plenário, em 9 de novembro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente